



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

---

**PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ**  
**PROCESSO Nº. 6.965/2023**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Contratação de Empresa Prestadora de Serviços Continuados de Médicos Plantonistas, Consultas Médicas, Exames de Diagnóstico e Procedimentos Cirúrgicos para Atender as Necessidades do Hospital Municipal de Jacareacanga – Pará.

**I – RELATÓRIO**

A presente manifestação jurídica tem por escopo de assistir a autoridade gestora no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vieram os presentes autos para que esta Assessoria procedesse à análise dos mesmos, que veio acompanhado da minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. **6.965/2023**, encaminhado para que pudesse se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade **Contratação de Empresa Prestadora de Serviços Continuados de Médicos Plantonistas, Consultas Médicas, Exames de Diagnóstico e Procedimentos Cirúrgicos para Atender as Necessidades do Hospital Municipal de Jacareacanga – Pará**. Por meio de memorandos foi solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde a realização de licitação para aquisição de tal serviço. A necessidade dessa aquisição é justificada para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Jacareacanga-Pará.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, [portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial, leiam-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos no Decreto n. 5.450, de 2002, na lei 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.

O Edital foi devidamente publicado em órgão oficial, com o devido aviso de licitação apregoado no mural da sede municipal.

**No dia e hora marcados o pregoeiro abriu a Ata do Pregão Eletrônico e inaugurou a fase de análise das propostas constantes.**

**Em relação a eventual interposição de impugnações no presente certame, constata-se que não houveram documentos que foram submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica Municipal.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Em análise a ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, mas teve participação de **nove empresas licitantes**, com a conseqüente desclassificação da proposta de **oito** delas, **com** abertura de fase de lances, que se encerrou com uma proposta mais vantajosa e o devido encaminhamento dos autos ao parecer jurídico conclusivo.

Nos termos do que consta em Ata Final, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, **houve** licitante declarado **desclassificado** em relação à proposta e condições do edital, sem **intenção de recurso**.

Considerando todos os itens presentes no referido Sistema de Registro de Preços, foi adjudicada à empresa vencedora que apresentou a melhor proposta com relação ao critério **“menor preço”**, sendo essa, **ROCHA QUINTANNA SERVIÇOS MÉDICOS S/S**, inscrita sob o **CNPJ de n. 26.432.752/0001-33**, nos termos dos itens mais vantajosos à Administração, conforme constante em relação de vencedores do Processo e Termo de Adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão de Permanente de Licitação, na figura do Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com o Decreto 5.450/05 e à lei n. 8.666/93.

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º do referido decreto do Pregão Eletrônico, opinamos pela sua **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade superior.

### III. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probabilidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto n. 10.024/2019 e pelas leis 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 07 de novembro de 2023.

EUTHICIANO  
MENDES  
MUNIZ

Assinado de  
forma digital por  
EUTHICIANO  
MENDES MUNIZ

Euthiciano Mendes Muniz  
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga  
OAB/PA 12.665B